



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 79
SEXTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2012

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 58/2012:

Estabelece os requisitos dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos.

**Portaria n.º 59/2012:**

Aprova os modelos das placas identificativas da classificação dos empreendimentos turísticos.

Despacho Normativo n.º 33/2012:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 29/2012, de 4 de maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Despacho Normativo n.º 34/2012:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura. Revoga o Despacho Normativo n.º 25/2012, de 5 de abril.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO MAR**Despacho Normativo n.º 35/2012:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal bem como do consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 26/2012, de 5 de abril.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA**

Portaria n.º 58/2012 de 18 de Maio de 2012

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Economia, o seguinte:

Secção I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 - A presente portaria estabelece os requisitos dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos.

2 - Para efeitos da presente portaria, consideram-se equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos os espaços destinados ao lazer e à prática de atividade física com carácter recreativo e de bem-estar, que se encontrem integrados naqueles empreendimentos, nomeadamente instalações desportivas, espaços destinados a crianças e equipamentos para fins de balneoterapia.

Artigo 2.º**Procedimento de instalação**

1 - O procedimento de instalação dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março.

2 - No procedimento de instalação dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos podem ser dispensados pela entidade licenciadora, mediante parecer favorável da direção regional competente em matéria de turismo, os requisitos de instalação que se revelem inadequados ou impossíveis de executar face ao projeto de arquitetura do empreendimento ou atendendo à finalidade turística do mesmo.

Artigo 3.º**Requisitos de instalação e de funcionamento**

1 - Os equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos devem cumprir os requisitos de instalação e de funcionamento aplicáveis a cada tipo de equipamento, nomeadamente os previstos em normas técnicas homologadas, com as especificidades constantes das disposições da presente portaria.

2 - Os equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos devem apresentar, a todo o tempo, adequadas condições de higiene, limpeza, conservação e funcionamento.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Os aparelhos utilizados nos equipamentos de uso comum devem encontrar-se devidamente homologados/certificados de acordo com as regras nacionais ou internacionais aplicáveis.

4 - Os empreendimentos turísticos devem disponibilizar aos respetivos utentes informação relativa ao modo de utilização dos equipamentos de uso comum e ou dos aparelhos que os integram, através da afixação dessa informação junto dos mesmos.

Secção II**Disposições específicas****Artigo 4.º****Instalações para a prática de atividade física com carácter recreativo e de bem-estar**

1 - Consideram-se instalações para a prática de atividade física com caráter recreativo e de bem-estar integradas em empreendimentos turísticos, nomeadamente piscinas, ginásios, salas de musculação ou atividades afins, campos de jogos, salas de squash, ringues de patinagem, circuitos de passeio (bicicleta, caminhada, corrida, manutenção, entre outros).

2 - Nas instalações referidas no número anterior que se destinem a ser utilizadas exclusivamente pelos hóspedes e respetivos acompanhantes não é exigido responsável técnico.

3 - Os utentes das instalações referidas no n.º 1 devem assegurar-se, previamente, que não têm quaisquer contra-indicações para a prática da atividade desportiva aí desenvolvida.

Artigo 5.º**Piscinas**

1 - As dimensões das piscinas dos empreendimentos turísticos devem ser adequadas à respetiva capacidade e, no tocante aos aldeamentos turísticos, obedecer ao disposto no anexo II da Portaria n.º 55/2012, de 16 de Maio.

2 - Os tanques das piscinas dos empreendimentos turísticos, bem como os cais, zonas de acesso, zonas de serviço anexas e instalações de apoio, designadamente balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, podem apresentar configuração livre.

3 - Os balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio referidos no número anterior devem ser separados por sexos.

4 - As piscinas dos empreendimentos turísticos devem ter equipamentos que garantam que a qualidade da água obedece aos parâmetros definidos pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março, ou por outros diplomas que venham a regular a matéria da qualidade da água.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Ginásios

1- Os ginásios dos empreendimentos turísticos e respetivas instalações de apoio, designadamente balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, podem apresentar configuração e dimensões livres.

2 - Os balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, referidos no número anterior, devem ser separados por sexos.

Artigo 7.º

Equipamentos para fins de balneoterapia

1 - Consideram-se equipamentos para fins de balneoterapia dos empreendimentos turísticos, nomeadamente, as banheiras de hidromassagem, jacuzzis, piscinas de hidromassagem, saunas, banhos turcos e duche escocês.

2 - Nos equipamentos referidos no número anterior que se destinem a ser utilizados exclusivamente pelos hóspedes e respetivos acompanhantes não é exigido responsável técnico.

3 - Os utentes dos equipamentos para fins de balneoterapia dos empreendimentos turísticos devem assegurar-se, previamente, que não têm quaisquer contraindicações para a utilização de tais equipamentos.

Artigo 8.º

Espaços de jogo e recreio infantil

Os espaços de jogo e recreio infantil integrados nos empreendimentos turísticos, onde seja prestado serviço de animação e acompanhamento de crianças, devem dispor de um responsável para cada 15 crianças.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 16 de Maio de 2012.

A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA**

Portaria n.º 59/2012 de 18 de Maio de 2012

Ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 5, conjugado com o artigo 35.º, n.º 1, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

Na Região Autónoma dos Açores, os modelos das placas identificativas da classificação dos empreendimentos turísticos são os constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

As placas identificativas da classificação dos empreendimentos turísticos são atribuídas oficiosamente pela Direção Regional de Turismo, imediatamente após a classificação dos mesmos e mediante o pagamento do respetivo preço.

Artigo 3.º

As placas identificativas contêm a seguinte informação que consta dos respetivos modelos, definidos no anexo à presente portaria:

- a) A tipologia, grupo e categoria do empreendimento, quando aplicável;
- b) O logótipo do destino turístico Açores.

Artigo 4.º

1. As placas identificativas são obrigatoriamente afixadas no exterior, junto à entrada principal dos empreendimentos turísticos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser afixadas placas identificativas adicionais junto a outras entradas dos empreendimentos turísticos.
3. As placas identificativas adicionais contêm as menções das placas identificativas obrigatórias e podem ser requeridas em qualquer momento.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 5.º**

1. O preço das placas identificativas é fixado pela Direção Regional de Turismo, ao nível dos respetivos custos de produção.
2. A Direção Regional de Turismo divulga o preço das placas no portal eletrónico do Governo Regional.

Artigo 6.º

Mantêm-se válidas e em utilização as placas identificativas de empreendimentos turísticos do modelo anteriormente vigente, até à realização das auditorias de classificação a que se reporta o artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, ou até que o seu estado de conservação obrigue à sua substituição.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia

Assinada em 30 de Abril de 2012

A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*.

Anexo**Placas identificativas****A) Descrição genérica das placas**

- 1 - As placas identificativas contêm as seguintes menções:
 - a) A tipologia, grupo e categoria, quando aplicável;
 - b) O logótipo Direção Regional de Turismo.
- 2 - As placas são de acrílico cristal transparente, extrudido e polido, com 10 mm de espessura.
- 3 - As placas têm as dimensões de 400 mm x 400 mm
- 4 - As menções referidas no nº 1 são aplicadas sobre o acrílico, usando a técnica de serigrafia.
- 5 - O tipo de letra utilizado é o Helvética Neue, exceto no logótipo da Direção Regional de Turismo, que segue as regras da respetiva marca registada.



6 - O corpo das letras obedece às dimensões constantes das ilustrações das placas.

7 - As menções respeitantes à tipologia e ao grupo e categoria, quando aplicáveis, são centradas relativamente à dimensão horizontal das placas.

8 - As placas têm quatro furos, localizados a 20 mm dos bordos, sendo que cada furo tem um diâmetro de 8 mm.

9 - As dimensões das figuras e símbolos são expressas em milímetros.

10 - O logótipo da Direção Regional de Turismo é aplicado a cores, em conformidade com as especificações da marca registada.

B) Descrição das menções variáveis das placas

1 - Estabelecimentos hoteleiros:

Hotel - sinal n.º 1:

Letra - H;

Figura - estrelas (de cinco a uma);

Cor - azul-escuro (Pantone 280).

Pousada instalada em edifício classificado como monumento nacional ou de interesse público - sinal n.º 2:

Palavra - «Pousada» em itálico;

Figura - castelo;

Cor - azul-escuro (Pantone 280).

Pousada instalada em edifício classificado de interesse regional ou municipal ou representativo de uma determinada época - sinal n.º 3:

Palavra - «Pousada» em itálico;

Figura - casa;

Cor - azul-escuro (Pantone 280).

2 - Aldeamento turístico - sinal n.º 4:

Letra - A;

Figura - estrelas (de cinco a três);

Cor - azul-escuro (Pantone 280).

3 - Apartamentos turísticos - sinal n.º 5:

Letras - AT;

Figura - estrelas (de cinco a três);

Cor - azul-escuro (Pantone 280).



4 - Conjunto turístico - sinal n.º 6:

Letras - CT;

Cor - azul-escuro (Pantone 280).

5 - Empreendimento de turismo de habitação - sinal n.º 7:

Letras - TH;

Figura - árvore;

Cor - verde-escuro (Pantone 3435).

6 - Empreendimentos de turismo no espaço rural:

Casas de campo - sinal n.º 8:

Letras - CC;

Figura - árvore;

Cor - verde-escuro (Pantone 3435);

Agroturismo - sinal n.º 9:

Letras - AG;

Figura - árvore;

Cor - verde-escuro (Pantone 3435);

Hotel rural - sinal n.º 10:

Letras - HR;

Figura - árvore e estrelas (de cinco a três);

Cor - verde-escuro (Pantone 3435).

Alojamento rural - sinal n.º 11:

Letras - AR;

Figura - árvore;

Cor - verde-escuro (Pantone 3435);

7 - Parque de campismo e de caravanismo - sinais n.os 12 e 13:

Figura - cabana e estrelas (nenhuma ou de cinco a três);

Cor - castanho (Pantone 463).

8 - Parque de campismo e de caravanismo privativo - sinais n.os 14 e 15:

Palavra - «Privativo»;

Figura - cabana e estrelas (nenhuma ou de cinco a três);



Cor - castanho (Pantone 463)

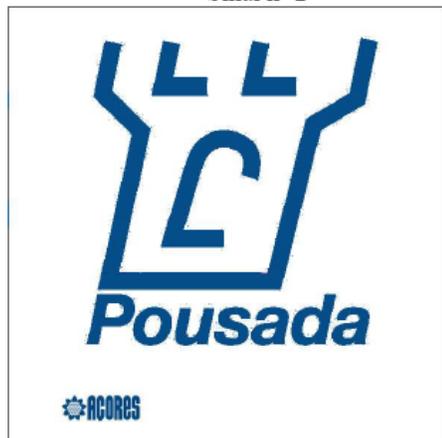
Sinal n° 1



Sinal n° 4



Sinal n° 2

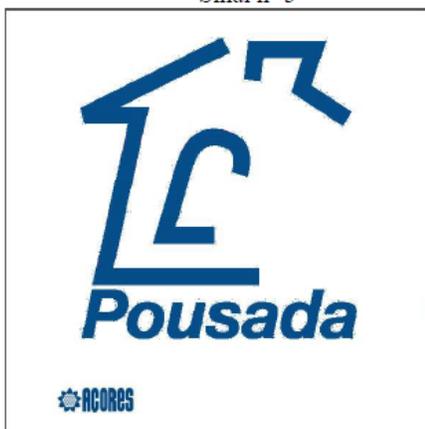


Sinal n° 5





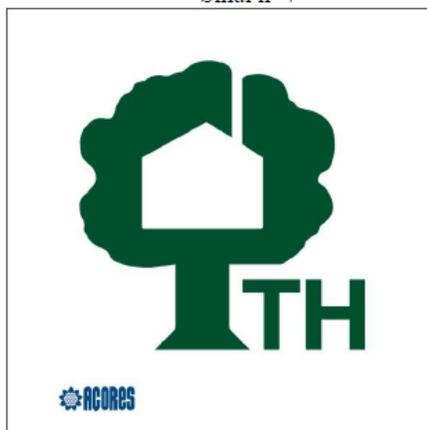
Sinal n.º 3



Sinal n.º 6



Sinal n.º 7



Sinal n.º 10

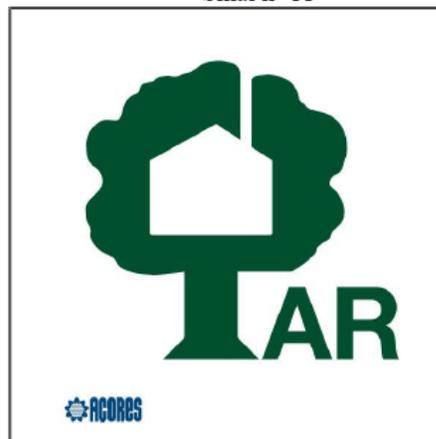




Sinal n° 8



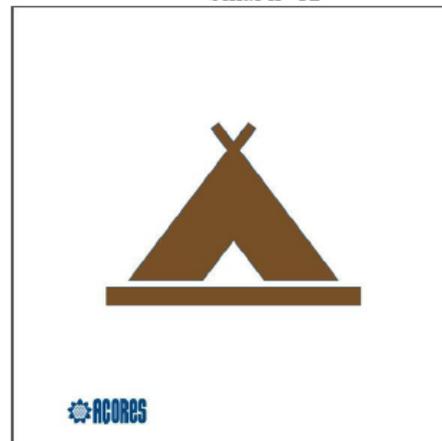
Sinal n° 11



Sinal n° 9

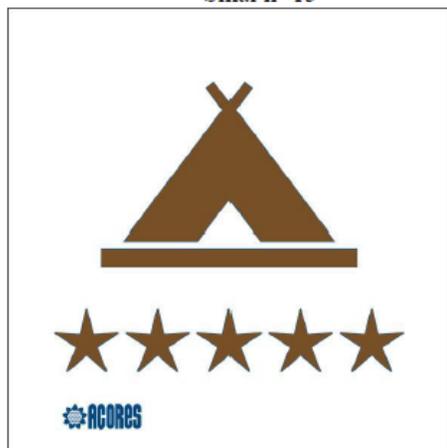


Sinal n° 12





Sinal n.º 13



Sinal n.º 15



Sinal n.º 14

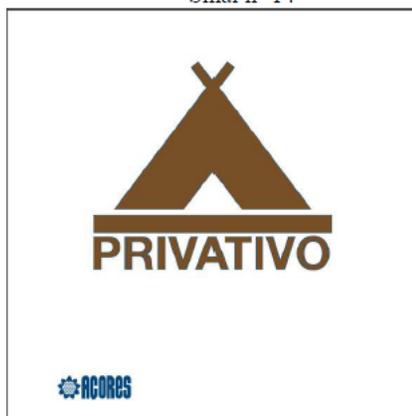
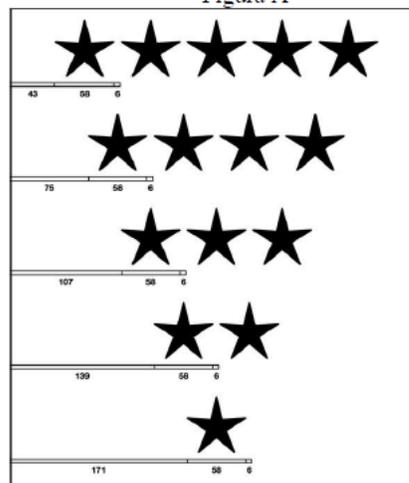


Figura A



S.R. DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 33/2012 de 18 de Maio de 2012

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

**JORNAL OFICIAL**

Considerando as variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a uma correção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, n.º 1.º da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, e n.º 8 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,49 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 12 49 - € 1,56 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,32 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 61, quando destinado a outros consumos - € 0,70 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,30 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,39 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 26 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,42 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,51 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,30 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,24 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 21 de maio de 2012.

4. É revogado o Despacho Normativo n.º 29/2012, de 4 de maio.

16 de maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**
Despacho Normativo n.º 34/2012 de 18 de Maio de 2012

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector agrícola no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Florestas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, o seguinte:

- 1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em € 0,86 por litro.
- 2 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 21 de maio de 2012.
- 3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 25/2012, de 5 de abril.

16 de maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

S.R. DA ECONOMIA, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Despacho Normativo n.º 35/2012 de 18 de Maio de 2012

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector das pescas na economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Economia e Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 24/2011, de 13 de abril, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,76 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,66 por litro.

3 - O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 21 de maio de 2012.

4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 26/2012, de 5 de abril

16 de maio de 2012. - A Secretária Regional da Economia, *Luísa Maria Estrela Rego Miranda Schanderl*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.